



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

Fls.	47
Proc.	178/L3
VISTO	

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

“Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 14/2003, instituindo a Taxa de Licença Ambiental e a Taxa para Expedição de Impressos Fiscais e dá outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito do Município de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 14, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Acrescenta alínea “e” ao artigo 171, inciso I, e alínea “d” ao 171, inciso II, e acrescenta inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 ...

I ...

“e) LICENÇA AMBIENTAL”

II ...

“d) TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE IMPRESSOS FISCAIS”

III ...

IV ... A taxa que trata alínea “d” será regulada por ato infralegal que disciplinará a forma e os valores a serem cobrados pela taxa de expedição de impressos fiscais”.

Art. 3º Acrescenta o termo “TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL” no título da seção V que passa a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES, DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO OU ALTERAÇÃO FÍSICA DE TERRENOS PARTICULARES E DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.”

Art. 4º Acrescenta os artigos 212-A, 212-B, 212-C, 212-D, 212-E, 212-F, 212-G, 212-H e 212-I com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

Fis.	43
	188/13
	VISTO

ARTIGO 212-A – O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação ou da Licença Única será cobrado separadamente, sendo o preço da Licença Prévia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

ARTIGO 212-B – O preço para a expedição das Licenças de Operação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

ARTIGO 212-C – As atividades e empreendimentos com grau de complexidade de poluição igual ou inferior a 2,5 terão a Licença Prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, sendo cobrado, neste caso, apenas o valor correspondente ao da Licença de Instalação.

ARTIGO 212-D – As atividades e empreendimentos com grau de complexidade de poluição igual ou inferior a 1,5 poderão ser objeto de Licenciamento Único (LU), a critério do órgão licenciador municipal, e seu preço será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

ARTIGO 212-E – O preço para expedição das Licenças de Instalação será fixado pela seguinte fórmula:

$$TLA = 4 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

TLA – taxa de licença ambiental a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo VII;

\sqrt{A} – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

ARTIGO 212-F – Quando se tratar de empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte e EIRELI, a fórmula a ser adotada será:

$$TLA = 1,197 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

TLA – taxa de licença ambiental a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo VII;

\sqrt{A} – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

ARTIGO 212-G – Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será:

$$TLA = 2 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

TLA – taxa de licença ambiental a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo VII;

\sqrt{A} – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Estado de São Paulo

ARTIGO 212-H – Quando se tratar de renovação de licença de empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte e EIRELI, a fórmula a ser adotada será:

$TLA = 0,5985 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

TLA – taxa de licença ambiental a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo VII;

\sqrt{A} – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.”



ARTIGO 212-I – Fica isento da taxa o micro empreendedor individual, conforme disposto pela Lei Complementar Federal nº 128/08.

Art. 5º Acrescenta os artigos 213-A, 213-B, 213-C, 213-D, 213-E, 213-F, 213-G, 213-H, 213-I e 213-J com a seguinte redação:

“ARTIGO 213-A – A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador atuação do órgão ambiental nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no anexo VI desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

ARTIGO 213-B – São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

ARTIGO 213-C - Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo anterior dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, observados os instrumentos legais cabíveis.

ARTIGO 213-D – A expedição de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

ARTIGO 213-E – A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das Licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para a análise dos projetos.

ARTIGO 213-F – A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no anexo VII, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para a renovação de Licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecimento na tabela do Anexo VII.

ARTIGO 213-G – As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o fundo Municipal de Meio Ambiente de Caraguatatuba.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

Fls.	50
Proc.	119/13
VISTO	

Parágrafo único. A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo VII desta Lei.

DAS PENALIDADES AMBIENTAIS

ARTIGO 213-H - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação de Meio Ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Urbanismo, designados para as atividades de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes designados para as atividades de fiscalização ambiental da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município.

§ 4º Aos agentes designados para as atividades de fiscalização ambiental compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 6º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 7º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e ao contraditório.

ARTIGO 213-I – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Estado de São Paulo

Fis.	51
Proc.	179/13
VISTO	

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cometidas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II – opuser embaraço a fiscalização.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Estado de São Paulo

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

EP	52
K	179/13
	♀
VISTO	

ARTIGO 213-J – O valor da multa, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º As multas serão calculadas com base na taxa de licenciamento recolhida, no porte e complexidade de poluição do empreendimento, e da extensão do dano.

§ 2º A reincidência levará ao dobro do valor cobrado e assim sucessivamente até o limite máximo.”

Art. 6º Acrescenta incisos III, IV, V, VI e VII ao artigo 208 que passa ter a seguinte redação:

“Artigo 208 ...

“III – Licença Ambiental é ato administrativo pelo o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadora ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V – Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI – Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

VII – As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, e com grau de complexidade de poluição igual ou inferior a 1,5, definidas no anexo VII, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e poderão ser dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.”



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

Fis.	53
Proc.	179/13
VISTO	

Art. 7º Altera o artigo 245 e revoga o § 3º, que passa vigorar com a seguinte redação:

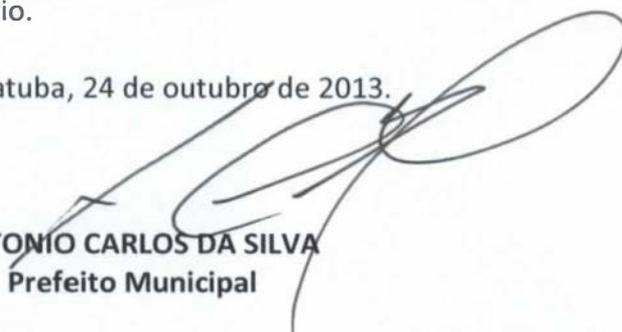
“Art. 245 ...:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO
I – Para os consumidores residenciais	1 VRM
II – Para os consumidores não-residenciais	3 VRM

§ 3º – REVOGADO.”

Art. 8º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2013.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal